



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045078-52.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado JOSÉ ALVARO VICENTIN (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes BANCO PAN S/A e BANCO BTG PACTUAL S.A, Apelados BANCO BMG S/A e ROMA CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA. (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos das rés, e julgaram PREJUDICADO o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1045078-52.2022.8.26.0576

Apelante/Apelado: José Alvaro Vicentin

Apelados: Banco Bmg S/A e Roma Consultoria de Negocios Ltda.

Apdos/Aptes: Banco Pan S/A e Banco Btg Pactual S.a

Comarca: São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Douglas Borges da Silva

Voto nº 1433

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. APELAÇÃO DOS RÉUS. Preliminares de ilegitimidade afastadas. Validade da contratação. Não acolhimento. Contratação eletrônica. Fraude incontroversa, bem como falha do serviço ante a contratação com pessoa diversa do autor (IP e geolocalização diversos). Responsabilidade objetiva. CDC e Súmula 479 do C. STJ. Golpe bancário. Autor que, recebendo telefonema de terceiro, atendeu solicitação. Fragilização de dados. Culpa concorrente. Autor que contribuiu com o malogro, em face da postura imprudente, por fornecer dados aos fraudadores, em contrariedade com as conhecidas orientações das instituições financeiras de não fornecimento de dados sensíveis. Danos morais providos na origem. Incabíveis na espécie, face a culpa atribuída ao autor. Restituição simples. Ausência de prova de má-fé. Impossibilidade de presunção. Compensação impossível na espécie. Sentença reformada. Recursos parcialmente providos. Apelação do autor prejudicada.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença proferida as fls. 436/44, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais proposta por José Alvaro Vicentin em face de Banco PAN S/A, Roma Consultoria de Negócios, Banco BMG S/A e Banco BTG Pactual S.A foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC em relação à corré Banco BMG S/A, e parcialmente procedente, nos termos do art. 487, I do CPC, em relação aos demais réus, para a) declarar a inexistência do negócio jurídico discutido nos autos; b) condenar os requeridos, solidariamente, na devolução em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dobro dos valores descontados pela parte autora, com correção monetária incidente desde as datas das respectivas cobranças irregulares pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora simples de 1% ao mês, contados da citação. Além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Condenação em honorários à parte requerida arbitrada com fundamento no art. 85, §2º, CPC, em 15% do valor da condenação, assegurado o mínimo de R\$ 1.300,00 por apreciação equitativa e com 60% do valor das custas e despesas processuais. A parte autora, por sua vez, vencida em menor proporção, fora condenada ao pagamento de honorários fixados por equidade com fulcro no art. 85, §2º, CPC, em 15% do valor da causa, além de 40% das custas e despesas processuais, ônus suspenso em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 496/500), pela majoração do *quantum* arbitrado a título de dano moral. Cujas contrarrazões vieram as fls. 506/508 e 523/532. Recurso formalmente em ordem, tempestivo e dispensado de recolhimento de preparo ante a gratuidade de justiça conferida as fls. 57.

O corréu Banco Pan S/A apresenta sua apelação em fls. 445/476, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, concessão de efeito suspensivo e desnecessidade de multa. No mérito, em apertada síntese, argui a regularidade da contratação eletrônica, tecendo explicações sobre sua formalização. Sustenta tratar-se de golpe praticado por terceiro, requerendo o reconhecimento de fortuito externo ante a culpa exclusiva do autor e de terceiro. Subsidiariamente, requer o afastamento do dever de restituição em dobro e de condenação por danos morais, ou, não sendo este o entendimento, requer a minoração do quantum arbitrado. Ainda, requer a compensação quanto aos valores creditados ao autor por conta do contrato. Por fim, argui a inexistência de solidariedade.

Contrarrazões as fls. 509/522.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo devidamente recolhido após determinação de complementação (fls. 581; 584/586).

Apresenta também recurso de apelação o corréu Banco BTG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACTUAL S/A (fls. 545/554), sustentando, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e requerendo a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo afastamento da condenação em dano moral.

Contrarrazões pelo autor as fls. 571/578, sendo certificado o decurso do prazo sem apresentação pelos demais (fls. 579).

Recurso formalmente em ordem, tempestivo, eis que devolvido o prazo recursal as fls. 542/543. Preparo devidamente recolhido após determinação de complementação (fls. 561 e 564/566).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação na qual o autor alega, em síntese, ter sido surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado que alega não ter contratado, narrando ter recebido ligação de terceiros requerendo uma foto para confirmar sua identidade, para fins de atualização de seu cadastro, sob pena de ter sua aposentadoria e cartão cancelados (fls. 03).

Relata que houve a contratação fraudulenta de contrato de empréstimo consignado junto ao Banco Pan S/A, cujo valor creditado fora imediatamente sacado e destinado à corré Roma Consultoria de Negócios Ltda, através da instituição bancária corré Banco BTG Pactual S/A (fls. 02).

Alega ainda que passou a receber cobranças pelo Banco BMG no valor de R\$ 1.931,38. De modo que, sem saber do que se tratava, encaminhou-se a instituição financeira onde recebe seu benefício previdenciário, lá sendo informado acerca da contratação de empréstimo discutida nestes autos.

Juntou boletim de ocorrência as fls. 20/22 e reclamação junto ao PROCON de sua cidade em fls. 23/38, não logrando êxito na resolução, propôs a presente ação, sobrevivendo sentença de parcial procedência.

Pois bem.

Inicialmente, não se conhece, por prejudicado, dos pedidos de

atribuição de efeito suspensivo à decisão guerreada (fls. 448 e 553), considerando o julgamento do próprio mérito nesta oportunidade. Não se olvide que pedidos desta espécie devem ser formulados por petição própria (artigo 1.012, *caput*, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Banco PAN (fls. 447/448) e do Banco BTG Pactual (fls. 548/550) não merece prosperar, haja vista que segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato (*in status assertionis*), a partir do quanto alegado pela parte autora na petição inicial, sem que se adentre na análise do mérito.

Ou seja, em análise exclusiva da petição inicial, há que se examinar o fundamento do pedido e, se de tal fundamento se verificar a legitimidade abstrata das partes (pertinência subjetiva abstrata), não se reconhecerá a carência da ação.

Portanto, na medida em que o autor atribuiu aos réus a responsabilidade pelo evento danoso descrito na inicial, apontando circunstâncias que os ligam subjetivamente aos fatos, são partes legítimas para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. Se, de fato, detêm ou não responsabilidade, tal questão se refere ao mérito da demanda e com ele será analisada.

Já com relação à multa, observo não haver sido fixada, em sentença, qualquer medida neste sentido, de modo que carece a apelante de interesse recursal.

No mérito, os recursos dos réus merecem parcial provimento, ao passo que o do autor restará prejudicado.

As circunstâncias narradas na exordial, mostraram verossímeis pelos documentos juntados pelo autor, evidenciando falha a prestação do serviço por parte do banco réu ao firmar contrato de empréstimo consignado com pessoa diversa do autor, denotando-se a culpa, na modalidade da negligência (art. 186, CC). Devendo, neste capítulo, ser mantida a r. sentença, tal como fundamentado, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, vez que de lá constou (fls. 438/439):

“(…) Ocorre que a instituição financeira requerida, ao trazer aos autos as informações pertinentes no que concerne à regular contratação, possibilitou a observância deste juízo uma particularidade: (a) em breve pesquisa realizada (<https://king.host/wiki/geoip/>), evidencia-se que o IP em que a contratação foi concretizada é do município de Ribeirão Preto, município localizado há cerca de 206 km do endereço da parte autora, sem qualquer justificativa; (b) diferente do relatório juntado pelo requerido, em especial à pág. 322, os dados da geolocalização não remetem ao endereço da parte autora.

Mas não é só.

Observo que o empréstimo em questão foi intermediado por correspondente bancário denominado "Correspondente Banc", com endereço no município de Florianópolis/SC (veja pág. 297), sendo incrível que alguém contrate empréstimo por acesso a IP de computador ou aparelho celular localizado há centenas de quilômetros de distância de sua casa e depois venha ao Judiciário formalizar o cancelamento do negócio. E disso se tem conhecimento pela experiência de que cotidianamente acontece (art. 375, CPC/2015).

Ainda, nota-se que o valor do empréstimo que fora depositado em conta bancária de titularidade do autor, foi, no mesmo minuto, transferido para conta bancária da corré ROMA CONSULTORIA (págs. 381/382). Não existem indícios para se crer tenha a parte autora a intenção de se locupletar com a presente demanda, falseando a verdade.

Ora, verifica-se, sem muito esforço, que o negócio jurídico acima, não constitui contratação regular.”.

Para além disso, a responsabilidade neste caso, é objetiva, à luz do disposto no art. 14, §1º, da Lei 8.078/90, que preconiza: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.”

Deste modo, as alegações de que o banco apelante não contribuiu para a ocorrência da fraude se mostram irrelevantes.

A boa-fé da autora, assim como a fraude, são incontestas, logo a responsabilidade do Banco Pan emerge do fato de formular contratação eletrônica sem se certificar que de fato, era a pessoa do autor que contratava.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Consigne-se que os contratos não foram firmados pessoalmente, mas via remota, em modalidade na qual não se exige assinatura, bastando que, por intermédio de aplicativo, seja submetida fotografia para identificação biométrica. Sabe-se que tal procedimento é suscetível a fraudes, pelo que devem ser levados em conta outros elementos atinentes à contratação para aferir sua legitimidade.

Nesse passo, ainda que os documentos acostados demonstrem, a princípio, a celebração dos contratos questionados, tais documentos não são suficientes para, por si só, comprovar a regularidade da contratação, mesmo porque é cediço que nos dias atuais e com os mecanismos digitais disponíveis, não existe efetiva segurança para determinar ou reconhecer a regularidade de operação bancária, dependendo de efetiva comprovação em contraditório judicial, o que não se satisfaz apenas com provas documentais de suposta celebração digital do contrato.

A propósito:

APELAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação por danos materiais e morais - Empréstimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignados em benefício previdenciário pactuados em ambiente virtual e mediante biometria facial (captação de selfie) – Contratações impugnadas. Caso concreto: Relação de consumo - Questionada a ausência de elemento volitivo na formação dos cinco (5) contratos eletrônicos, incumbia ao Banco o ônus de provar a existência e validade das operações - Só a cópia do contrato eletrônico e das etapas que se seguiram, com captação de biometria facial e de documento pessoal, não servem para se contrapor à alegação de que a operação não foi contratada – Inconsistências quanto ao numeral do aparelho móvel utilizado para concretização dos mútuos – Quadro de fraude – "Selfie" facial idêntica em todas as operações – Coordenadas geográficas que não guardam correspondência com o endereço da mutuária – Áudios e mensagens que não foram exibidos como forma de corroborar a contratação - Ônus da prova quanto à existência dos contratos que não foi desincumbido pela instituição financeira - Contratos que, à falta de prova do elemento volitivo, são declarados inexistentes – Devolução, em dobro, dos valores descontados do diminuto benefício previdenciário - Danos morais reconhecidos pelo desassossego causado pela invasão do benefício previdenciário e pelos descontos em verba de subsistência – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Ação julgada procedente - Sentença correta, ora confirmada pelos próprios fundamentos. - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10000797520228260103 SP 1000079-75.2022 .8.26.0103, Relator.: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 14/12/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2022)

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Validade da contratação não comprovada – Ausência de contrato escrito acompanhado de selfie (biometria facial), documento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

identificação pessoal, geolocalização exata e código de identificação do dispositivo do consumidor – Documento denominado "Rastreabilidade de Acesso do Cliente via Canal de Atendimento Bradesco" insuficiente para atestar a higidez da contratação – Devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente - Danos morais devidos, arbitrados em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência (TJ-SP - Apelação Cível: 10128302520238260438 Penápolis, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 26/08/2024, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data de Publicação: 26/08/2024)

Com efeito, não pode a instituição financeira tentar afastar a sua responsabilidade civil apenas argumentando que tudo é feito por meios eletrônicos, quando se sabe que são formas que não se encontram efetivamente seguras.

Da leitura das provas colacionadas, constata-se ausência de elementos aptos a indicar a regularidade na formação dos contratos impugnados, como bem percebido pelo juízo de origem. Dada a alegação do autor de que não contraiu a obrigação e a inversão do ônus da prova operada com base no Código de Defesa do Consumidor, caberia ao requerido apresentar prova cabal não somente de que a contratação ocorreu, mas que foi de fato convencionada com a parte, o que, por todo arcabouço probatório produzidos nos autos, tal como exposto, é possível afirmar que o apelante não cumpriu com o ônus de comprovar a regularidade dos contratos impugnados, deixando, assim, de atender o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e com o quanto regrado pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelos mesmos motivos, não se sustenta a preliminar de ilegitimidade do Banco BTG Pactual, uma vez que o documento de fls. 29, demonstra cabalmente o pagamento fraudulento de boleto emitido pela apelante, na quantia de R\$ 21.755,29. Desta forma, em que pese arguir que a corré ROMA, beneficiada pelo pagamento e revel nestes autos, não compõe o quadro de seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correntistas, não houve o oferecimento de prova suficiente a elidir o comprovante de pagamento, documento que, sequer fora objeto de impugnação em sede de contestação.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA ABERTURA DE CONTAS POR TERCEIROS FRAUDADORES. FORTUITO INTERNO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME

1. Recursos Inominados interpostos pelas rés, Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A. e Celcoin Instituição de Pagamento S/A, contra sentença que as condenou, solidariamente com outras rés, à restituição de valores decorrentes de fraudes bancárias, em que terceiros golpistas utilizaram contas mantidas pelas instituições financeiras para a prática de estelionato. A sentença fixou a restituição de R\$ 6.500,00 pela Pagseguro e R\$ 9.801,00 pela Celcoin .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as instituições financeiras são responsáveis por fraudes decorrentes da abertura de contas por terceiros golpistas; e (ii) avaliar a alegação de ausência de falha na prestação dos serviços pelas recorrentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As instituições financeiras são responsáveis objetivamente pelos danos causados por falhas de segurança em seus sistemas que permitam a abertura de contas fraudulentas, nos termos do Código de Defesa do

Consumidor e da Resolução n. 4.753/19 do Banco Central. 4. A responsabilidade das instituições financeiras é reforçada pela Súmula n. 479 do STJ, que prevê a responsabilidade objetiva por fortuito interno decorrente de fraudes praticadas no âmbito de operações bancárias. 5. A participação das rés na cadeia de fornecimento de serviços financeiro atrai sua responsabilidade solidária pelos danos causados aos consumidores, conforme os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recursos desprovidos. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10494244020238260114 Campinas, Relator.: Marcio Bonetti, Data de Julgamento: 11/10/2024, 6ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 11/10/2024)

Em verdade, tudo se relega ao ambiente eletrônico como forma de reduzir custos com pessoal. Ainda, a atividade dos réus é inegavelmente de risco, de modo que incide a regra do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo a qual a obrigação de reparar o dano causado é objetiva.

Não é demais lembrar ainda quanto ao enunciado da Súmula 479 do STJ, segundo o qual *“A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor”*.

A responsabilidade das rés, portanto, é patente, pelo vício no fornecimento dos seus serviços, a uma pela contratação eletrônica a despeito das cautelas necessárias, a outra por possibilitar a abertura de conta por fraudadores, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução n. 4.753/19 do Banco Central, reforçada pela Súmula 479 do C. STJ, ambas as condutas inseridas no contexto de fortuito interno.

Ademais, por integrar a mesma cadeia de fornecimento,

conforme os arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade entre ambas é mesmo solidária.

Contudo, a r. sentença merece reforma em alguns pontos.

Com relação ao dever de restituição, vê-se que o dano material decorreu de defeito do próprio serviço – ou seja, a contratação de empréstimo por terceiro em atitude ilícita. Frise-se que o banco/apelante responde objetivamente pelos danos causados aos clientes em virtude dos fortuitos internos decorrentes de fraudes ou delitos praticados por terceiros, com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e nos termos da súmula 479 do STJ.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece: “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Desta feita, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual, devendo haver elemento nos autos que evidencie que a cobrança indevida advenha de ato consciente do fornecedor de serviços.

E, no caso dos autos, não se observa esta evidência, não podendo se olvidar que o banco apelado também possa ter sido vítima de intento malicioso, o que não subtrai sua boa-fé objetiva, e, por consequência, desautoriza a devolução do indébito dobrada, especialmente à míngua de elementos reveladores de ação ou conivência na ação fraudulenta.

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos foram realizados com base em contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude).

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penalidade nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Assim, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica proveniente do contrato questionado nestes autos, porém, uma vez não comprovada má-fé das instituições financeiras, não há que se falar em restituição dobrada.

Lado outro, é de se observar que o próprio autor ofereceu condições para o êxito da fraude, uma vez que afirma em fls. 03 que *“sempre recebeu ligações das empresas rés forçando a realização de um empréstimo, porém, nunca a aceitou. Em uma dessas ligações, em março do ano corrente, lhe foi informado a necessidade de atualização de seu cadastro para que sua aposentadoria e seu cartão não fossem cancelados, momento que lhe pediram para tirar uma foto para confirmar sua identidade”*.

Não se pode ignorar, portanto que o próprio autor também contribuiu para o desfecho do golpe, agindo de forma incauta e contrariamente ao bom senso comum, ao atender solicitação de terceiro estranho de modo totalmente descabido.

Aliás, é de conhecimento notório a orientação dada por praticamente todas as instituições bancárias no sentido de sempre procurar os canais de atendimento oficiais oferecido pelas empresas, em especial, a fim de se prevenir golpes frequentemente noticiados e oferecimento de dados sigilosos.

Tivesse, portanto, adotado a postura diligente, o malogro poderia ter sido evitado, não podendo tal comportamento ser absorvido pela responsabilidade objetiva das rés.

Resta claro, assim, que o demandante agiu de forma imprudente, o que caracteriza a culpa concorrente (art. 945 do Código de Processo Civil), donde emerge o entendimento de que cada uma das partes deve arcar na mesma proporção para com o prejuízo materialmente experimentado (R\$ 21.755,29).

A propósito:

APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer - Contrato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compra e venda de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de empréstimo bancário - Autor que adquiriu o veículo do réu e se comprometeu a quitar o financiamento do veículo realizado pelo réu - Autor que, para quitação do financiamento, valeu-se de boleto a ele remetido pelo irmão do réu – Boleto que estava em nome de terceira pessoa, sem qualquer vínculo com o Banco Pan S/A – Réu que foi vítima do "golpe do boleto", matéria, inclusive, objeto de outro processo que moveu contra o banco e que foi julgada improcedente, reconhecendo-se a culpa exclusiva do consumidor - Risco pelo pagamento do boleto a terceiro, que não o banco, que é dividido entre ambos, vendedor e comprador – Autor que também foi imprudente ao quitar boleto em nome de terceiro que não o banco credor do financiamento - Culpa concorrente - Partes que devem arcar por igual com a perda patrimonial decorrente do pagamento do boleto falso - Sentença modificada, condenando as partes a arcar, cada qual, com metade do valor para quitação do empréstimo, devendo o réu providenciar o necessário junto à financeira. Recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000623-59.2022.8.26.0169 Duartina, Relator: Sidney Braga, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2024)

RECURSO INOMINADO – Ação de indenização por danos materiais. Golpe do boleto falso. Sentença de procedência, com a condenação solidária dos réus a pagar à requerente o valor relativo ao boleto falso. Insurgência do corréu Banco do Brasil. Legitimidade do recorrente e interesse de agir por parte da requerente evidenciadas. Autora que alega ter recebido o boleto pelo correio, como ocorria mensalmente, contendo todos os seus dados, tendo assim realizado o pagamento, cujo valor, todavia, foi direcionado para a conta mantida na instituição corré CORA. Responsabilidade de ambos os réus caracterizada. Excludente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade consistente em culpa exclusiva da requerente ou de terceiro não comprovada. Falha no dever do recorrente em manter a segurança dos dados da cliente que viabilizou a expedição e encaminhamento do boleto falso. Culpa concorrente que determina a responsabilidade solidária do recorrente pelo dano material sofrido pela autora. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - RI: 10085159220228260565 São Caetano do Sul, Relator: Rosana Moreno Santiso - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 06/11/2023, 1ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/11/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Golpe da falsa central de atendimento – Sentença de procedência – Recurso do banco réu – Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada – Mérito – Autora que foi vítima do "golpe da falsa central de atendimento", tendo franqueado informações pessoais e bancárias a terceiros fraudadores – Transferências realizadas que destoam substancialmente do perfil de consumo da demandante – Desídia da autora e falha no serviço de segurança do banco réu – Culpa concorrente – Prejuízo material que deve ser repartido em igual proporção pelas partes – Danos morais não configurados – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 1001870-69.2023.8.26.0483, Relatora ANA CATARINA STRAUCH, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2024).

Desde já, destaco que a análise do grau de culpa de cada parte faz parte da própria natureza da ação, e mais: *"A aplicação do direito sob fundamentos distintos dos suscitados pelas partes, mediante o reconhecimento da culpa concorrente, não evidencia sentença extra petita."* (TJRS; AC 70006550594;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD; j. em 27.10.2004)"(AC n., rel. Juiz Henry Petry Junior, de Videira).

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Operações bancárias contestadas pela correntista. Golpe consumado a partir de contato telefônico com a vítima e da entrega de seus cartões e senhas a terceiro desconhecido. Violação do dever de guarda e vigilância quanto às informações de segurança da conta pela correntista. Transações em valores elevados e que destoam do histórico de transações da conta da cliente. Ausência de bloqueio preventivo das operações pela instituição financeira. Falha na prestação de serviços configurada. Culpa concorrente. Danos materiais que devem ser igualmente repartidos entre as partes. Dano moral não configurado. Embora caracterizada a irregularidade das operações questionadas, não foi comprovada circunstância suficiente a ensejar a indenização por dano moral pretendida. Dissabor da vida em sociedade, incapaz de gerar direito ao recebimento de indenização por dano moral. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1016161-69.2022.8.26.0011 São Paulo, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 27/02/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2024)

RECURSO INOMINADO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito corporativo. Quatro compras não reconhecidas. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar inexigíveis as operações questionadas, condenado o banco à devolução dos valores quitados. Recurso do banco réu, alegando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de falha nas operações. Cabimento em parte. Em que pese a autora tenha sido vítima de fraude, era dever da instituição financeira avisar sobre as transações e impedir a consecução de operações de crédito suspeitas, efetuadas em um mesmo dia. Lado outro, ao ceder o cartão para terceiro, o titular do plástico descumpriu o contrato e deu azo à fragilização do sistema. Demora na lavratura de Boletim de Ocorrência. Culpa concorrente reconhecida (art. 945 do Código Civil). Determinação para que a parte ré restitua à autora 50% do valor pleiteado. Recurso da autora para condenação do banco réu em indenização por danos morais. Descabimento. Embora seja a pessoa jurídica passível de sofrimento de dano moral, conforme Súmula n. 227 do STJ, esse somente se configura em situação de lesão à honra objetiva, sequer descrita no caso concreto, pois houve apenas cobranças das compras nas faturas subsequentes. Mero dissabor do representante da empresa, cuja personalidade não se confunde com a da pessoa jurídica. R. Sentença parcialmente reformada. Recurso do banco réu provido em parte. Recurso da autora desprovido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10164025820228260006 São Paulo, Relator: Carlos Eduardo Borges Fantacini - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 18/07/2024, 7ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 18/07/2024)

Outrossim, não se vislumbra a possibilidade de condenação em indenização por danos morais, justamente em face da contribuição do requerente para com o evento danoso, condenação que deve, portanto, ser afastada.

Por fim, não há que se falar em eventual compensação, haja vista a não comprovação de que o autor tenha usufruído do valor a si creditado, pelo contrário, tem-se que o valor fora creditado em conta bancária de titularidade do autor, porém, imediatamente, transferido para conta bancária da corré ROMA CONSULTORIA (págs. 381/382), inexistindo, pois, quaisquer indícios que tenha o autor gozado da quantia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos das rés para fins de reformar a sentença apenas para reconhecer a responsabilidade recíproca entre as partes, de modo que o prejuízo de R\$ 21.755,29 seja igualmente rateado entre o demandante e as rés Banco PAN S/A, Roma Consultoria de Negócios Ltda e Banco BTG Pactual S.A, e afastando-se a condenação por danos morais. Julgo ainda, **PREJUDICADO** o recurso do autor.

Assinale-se que a Lei nº 14.905/2024 trouxe nova sistemática para o cálculo dos juros de mora legais e da atualização monetária, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024, conforme alterações promovidas nos artigos 406 e 389, do Código Civil.

Assim, deve ser aplicada na espécie a correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, na forma acima delimitada, até 29/08/2024 e, depois dessa data, deverá haver a atualização monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que, na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; portanto, em razão do parcial provimento dos recursos, deixa-se de majorar os honorários.

Face a esta decisão, entendo que as partes sucumbiram em igual proporção, motivo pelo qual devem ratear nestes termos as custas e despesas processuais, mantida a fixação de honorários sucumbenciais, pelos quais a compensação é vedada, observando-se ainda eventual gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator